



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

LEI Nº 144, DE 27/11/1 969

Cria a Taxa Rodoviária e Contém Outras Disposições.

A Câmara Municipal de Itatiaiuçu, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada a Taxa Rodoviária, destinada, exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes no Município.

Art. 2º - A Taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas.

Art. 3º - O proprietário do imóvel responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 4º - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a Taxa Rodoviária na forma da tabela "A" adiante mencionada.

Art. 5º - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito na forma da tabela "A" adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, contendo todos os elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento, ou "ex-offício" à vista de elementos existentes na Municipalidade relativos ao cadastramento do IBRA ou obtidos em outras Repartições Públicas.

Art. 6º - O lançamento da Taxa Rodoviária a que se refere esta lei, será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais.

Art. 7º - A Taxa Rodoviária quando for de valor igual ou superior a Cr\$-20,00 (vinte cruzeiros novos), poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguintes forma:-

- I - Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;
- II - Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 8º - Quando a Taxa Rodoviária for de valor inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), será paga de uma só vez, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 9º - A Taxa Rodoviária será calculada tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" da Tabela "A", segundo

Continúa:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

distância da sede do Município, em que se achar a propriedade do contribuinte.

Art. 10 - O número encontrado e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá à taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Art. 11 - Se a propriedade achar-se a distância que não esteja compreendida na Tabela "A", far-se-á o cálculo por aproximação, isto é, atingindo-se o número de quilometragem mais próximo da distância encontrada.

TABELA "A" A QUE SE REFERE O ART. 4º DESTA LEI

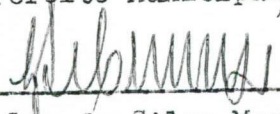
DISTÂNCIA DA SÉDE (KM)	MULTIPLICADOR
35	10
30	11
25	12
20	13
15	14
10	15

Art.12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, 27 DE NOVEMBRO DE 1969. - GSM/=:


- Anivair da Silva -

Prefeito Municipal


- Geraldo da Silva Moraes -

Secretário-Contador